



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 2, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 11e aos seus incisos III e..... do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Art. 11. Ficam sujeitas às exigências **desta Lei** as seguintes atividades:

.....

.....

.....

III - exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado

§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira sem vínculo institucional com instituição de pesquisa credenciada para esta finalidade, na forma desta Lei.

§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, a ser registrado no cadastro do CNPq .

JUSTIFICAÇÃO

Somente Lei impõe Direitos e Obrigações (garantia constitucional- CF 5ª,II). Regulamento e normas do CGEn não têm tal atribuição e este PL não pode conferir a estes atos infra legais “FORÇA DE LEI”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Dessa forma, entendemos que deva ser suprimido do *caput* desse artigo a indicação de sujeição às normas técnicas e às diretrizes estabelecidas pelo CGEn.

Esta Lei trata de acesso ao Patrimônio Genético nacional e a repartição de benefícios oriundos da exploração econômica de PRODUTO ou PROCESSO e não sobre o **material reprodutivo**, razão pela qual sugerimos a alteração acima transcrita, ao inciso III deste artigo.

Seguindo o entendimento previsto na Constituição Federal, deverá constar a forma que é permitido acesso a pessoa jurídica estrangeira (§1º).

A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético deverá ser feita através do registro do TTm no cadastro do CNPq (§ 2º).

Sala das Comissões, 23 de março de 2015

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



SF/15534.31756-02